

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

Seguindo as directivas fixadas pelo Governo, publica-se: o

COMUNICADO DA VINDIMA DE 1975

1. Entende-se que o problema do Vinho do Porto não poderá ser considerado isoladamente, devendo enquadrar-se não só dentro da política vitivinícola nacional, como também dentro da conjuntura vitivinícola mundial. Foi, dentro desta orientação, que se estabeleceram as bases reguladoras da próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.
2. Os quantitativos de mostos a beneficiar, preços dos mesmos e da aguardente a adicionar-lhes, tiveram em consideração as perspectivas que se desenham a curto prazo para a colocação do produto, a necessidade de criação de reservas, a situação económica e social das explorações de menor dimensão e a valorização da Região do Douro.
3. A exportação e o consumo nacional em 1974, sofreram um decréscimo em relação a 1973 de 11,5%, equivalente a 62 386 Hl., dos quais 38 821 Hl. dizem respeito à exportação e 23 565 Hl. ao consumo nacional, ou sejam, respectivamente menos 8,2% e 36%.

A exportação de Vinho do Porto até ao fim do mês de Agosto do corrente ano sofreu uma diminuição de 81 186 Hl. em relação a igual período de 1974, o que equivale a 28,7%. Trata-se de uma situação preocupante para a qual terão de ser adoptadas providências e congregados esforços no sentido de se conseguir a recuperação e desenvolvimento das exportações.

4. O facto dos stocks existentes serem bastante avultados - os mais elevados dos últimos dez anos - determinaria uma redução acentuada do quantitativo do mosto a beneficiar. Todavia, atendendo aos condicionalismos específicos do sector e ainda à preocupação de se atender à situação económica e social da Região, entendeu-se dever fixar, para o

corrente ano, o quantitativo de benefício em 80 000 pipas, das quais 32 500 se destinam ao comércio exportador, 17 500 à Casa do Douro e 30 000 para operações de troca com vinhos de campanhas anteriores.

5. O agravamento do preço da aguardente, fixado este ano em 21 400\$00 por pipa de 535 litros na base de $77^2/20^2$, deriva não só dos preços de intervenção no mercado praticados pelos organismos vitivinícolas regionais como também da necessidade de proporcionar à Casa do Douro os meios indispensáveis para ocorrer aos prejuízos e encargos decorrentes da acção de intervenção em que terão prioridade os pequenos e médios produtores.
6. Não obstante a redução dos preços de exportação entendeu-se que seria de manter o preço final do vinho produzido. O agravamento, porém, do preço da aguardente determinou uma redução dos preços mínimos dos mostos.

Adoptou-se, neste ano, pela primeira vez, um sistema de diferenciação de preços, consoante os escalões de produção, de forma a atender, tanto quanto possível, à situação dos pequenos e médios agricultores.

7. A inovação introduzida no sistema de preço permitiu criar um Fundo que tem em vista a defesa dos interesses regionais com predominância para os pequenos e médios produtores.

Assim, através deste Fundo, que tem finalidades mais amplas, será concedido um apoio efectivo aos produtores de menor dimensão de vinho de pasto que, não obstante fazerem parte integrante da economia da região, não têm sido abrangidos pela política vinícola delineada para a Região Demarcada do Douro.

8. Considera-se que, não obstante os factores adversos, as decisões tomadas quanto ao quantitativo do benefício, ao sistema e níveis de preços e, ainda, à criação e aplicação do Fundo de Valorização da Região, constituem as bases de uma orientação inovadora que tendo presente, como é indispensável, a defesa da qualidade e promoção do vinho generoso, tem também em consideração a situação económica e social dos pequenos e médios produtores da região.
9. Foram estes essencialmente, os pressupostos da proposta elaborada pelo Instituto do Vinho do Porto que, tendo tido a adesão da Casa do Douro e após terem sido ouvidas as diferentes entidades privadas e públicas relacionadas com o sector, mereceu a aprovação das Secretarias de Estado do Comércio Externo, do Fomento Agrário e do Abastecimento.

Assim, estabelece-se:

I

1. Fixar em 80 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.
2. Se algum produtor vier a ultrapassar o quantitativo que lhe for autorizado pela Casa do Douro, em mais de 5% verificado à carregação, a mesma Casa do Douro organizará o competente processo de transgressão, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com os preços que vierem a ser fixados para o escoamento dos vinhos de pasto; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do viticultor ou do comprador em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício com a graduação mínima de 12º (álcool em potência), são os seguintes:

1.1. Mostos tintos

Classes A e B ...	9 280\$00
Classes C e D ...	7 480\$00
Classe E	6 350\$00

1.2. Mostos brancos

Classes A e B ...	7 480\$00
Classes C e D ...	5 680\$00
Classe E	4 780\$00

2. É fixado em 11 000\$00 o preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, sendo a avaliação feita com a intervenção do Instituto do Vinho do Porto tendo em atenção a sua qualidade.

3. Os preços mínimos por quilograma, para as transacções efectuadas à base de uvas são os seguintes:

3.1. Uvas tintas

Classes A e B	12\$15
Classes C e D	9\$75
Classe E	8\$25

3.2. Uvas brancas

Classes A e B	9\$75
Classes C e D	7\$35
Classe E	6\$15

4. Na vindima, os preços mínimos mencionados nos nºs. 1 e 3 terão uma sobrevalorização de 400\$00 por grau/pipa quando os mostos apresentem graduações superiores a 12ª (álcool em potência).

5. É criado na Casa do Douro, o Fundo de Valorização da Região do Douro destinado a:

- a) apoiar os pequenos e médios produtores
- b) ampliar e melhorar a capacidade de armazenamento
- c) criar as infraestruturas necessárias ao aproveitamento dos produtos vînicos da região
- d) concretizar novas iniciativas conducentes a uma melhor valorização da Região

5.1. Para a Campanha de 1975/1976, a sobrevalorização do Vinho de Pasto, aos produtores deste vinho que não excedam os 11 000 litros, será de 1\$00/litro.

6. As receitas do Fundo de Valorização da Região do Douro são constituídas, além de outras que venham a ser fixadas, pelas deduções efectuadas pela Casa do Douro sobre os pagamentos feitos aos compradores de vinho generoso.

- 6.1. As deduções, na vindima de 1975, serão calculadas relativamente ao valor das transacções de acordo com o seguinte esquema:

<u>Escalão de produção dos viticultores de vinho generoso</u>	<u>Percentagem de dedução</u>
até 11 000 litros	-
de 11 001 a 33 000 litros	5%
de 33 001 a 55 000 "	10%
mais de 55 000 litros	15%

7. Os pagamentos dos vinhos beneficiados na vindima de 1975, que não tenham sido comercializados até 31 de Dezembro de 1975, mas que o venham a ser posteriormente, deverão ser efectuados através da Casa do Douro.

- 7.1. A Casa do Douro reterá também para estes vinhos o estipulado no n.º 6.1. da Base II.

III

1. A aguardente é fornecida pela Casa do Douro na Região do Douro e no Entreposto de Gaia, ao preço único de 21 400,00 por pipa de 535 litros na base de 77²/20², até ao limite máximo de 105 litros por 445 litros de mosto a beneficiar e 25 litros por 525 litros de vinho produzido na vindima.

- 1.1. O diferencial entre o preço de compra à Junta Nacional do Vinho e o preço de venda é retido pela Casa do Douro, constituindo receita do Fundo de Valorização da Região do Douro.

2. Para além destas quantidades máximas a aguardente utilizada no Vinho do Porto será fornecida ao preço de 26 400,00 a pipa.

3. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:

- 3.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas e mais será feita em espécie e entregue em local a indicar pela Casa do Douro, mediante aprovação prévia

da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto, e pela Casa do Douro.

- 3.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições, será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto, ouvida a Junta Nacional do Vinho.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável.

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1, 3. e 6. da Base II.
2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limitrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados a Casa do Douro para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.
 - 2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.
3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas, mesmo sob qualquer modalidade, anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da produção do prédio para onde se efectuou a transferência.
4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.
5. A Casa do Douro recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.

6. Tanto as uvas como os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da Casa do Douro, em três prestações, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, será liquidada na vindima; a segunda, do mesmo montante de 40%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano, os restantes 20% até 30 de Junho; em caso de carregação anterior a 30 de Junho, o quantitativo carregado deverá ser imediato e integralmente pago.
 - 6.1. O não cumprimento dos quantitativos e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeita.
7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro, sendo aplicável a estes vinhos o estipulado nos nos. 5. e 6. da Base II, tomando como base de preço os determinados no n.º 1. da Base II.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que, sejam registados até 31 de Dezembro, e o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que foram realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

VII

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

Entende-se que o bloqueio só poderá permitir-se em relação às propriedades cadastradas cujas classes são contempladas neste Comunicado.

VIII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, os vinhos generosos da presente campanha que venha a adquirir mediante parecer favorável do Instituto do Vinho do Porto

Porto, Setembro de 1975

A DIRECÇÃO

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

ADITAMENTO AO COMUNICADO

DA VINDIMA DE 1975

Para os devidos efeitos se comunica que a Base V do Comunicado publicado nos jornais de 14 de Setembro p.pdo., passa a ter a seguinte redacção:

"Determinar que possam dar capacidade de venda nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 28 de Fevereiro de 1976, desde que sejam registados até 28 de Fevereiro, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes."